



PARECER JURÍDICO 009/2021



CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º **009/2021**.

O MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DA PERNAMBUCO, órgão da administração Pública em Geral, natureza Jurídica Município, sediada na Av, Central Sul, 160, Centro, Trindade, cadastrada no CNPJ nº 11.040.912/0001-03, e-mail oficial: licitacao@trindade.pe.gov.br, neste ato representado por seu assessor jurídico, designado como Parecerista da Licitação, o Sr. Jediael Ferreira de Sousa, OAB/PE 36.371 - Portaria 0002/2021, qualificado nos autos, etc., Assessor Jurídico Municipal, *in fine*, torna público o Presente Parecer Jurídico, visando atender o ensejo do art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993, nos termos que se segue:

DOS FATOS

Encaminha-nos à Comissão Permanente de Licitações, o Processo Administrativo, atuando sob n.º **009/2021** organizado nos termos do caput do art. 38, da lei 8.666/93 – LLC. Através de despacho assinado digitalmente no portaldeassinatura.com.br, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeira, Sra. Maria Renata Fernandes de Sousa Lins, tendo como chave de acesso: **3166-29C0-8360-7817**, e peça inicial expedido pela Excelentíssima Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Prefeita Municipal, tendo como chave de acesso: **ED0C-B67B-7FB1-D1CF**, cujo objeto é a: **Contratação de empresa para aquisição de equipamento de autoclave de 50 litro, para atender as necessidades do Secretaria Municipal de Saúde de Trindade, Pernambuco.**

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.



DO MÉRITO

Para instruir os autos, foi juntado o Projeto Básico, descrevendo o item a ser adquirido, devidamente fundamentado, e da Minuta do Contrato, pré-elaborada pela autoridade competente ordenadora de despesa.

Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal de Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores de mercado nos seguintes termos:

"(...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos." TCU, Acórdão n.º 3.026/2010 – Plenário.

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."





A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, a Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Na ocorrência de licitações dispensadas ou dispensáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações mediante Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a rege dos artigos art. 24 e 25, ambos da Lei 8.666/93.

Com relação à Dispensa, a licitação se torna dispensável, em razão das necessidades e urgência do equipamento para atender a unidade de saúde do Município. O art. 24 da Lei 8.666/93 elencou em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza dispensa de licitação, dentre eles, o contido no inciso II, o qual permite a contratação direta quando o objeto é dispensável e não se justifica a realização do certame, a saber:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Ao examinar a minuta do contrato, percebe-se o atendimento ao disposto no art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93. Que será formalizado pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. Assim, compete à Administração, de acordo com o exercício do poder discricionário, escolher o meio mais adequado para a formalização do vínculo.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Trindade/PE, 18 de fevereiro de 2021.

JEDIAEL FERREIRA DE SOUSA
OAB/PE 36371 - Portaria 002/2021

